



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735784 - MT (2024/0330352-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM
ADVOGADO : GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT026072
AGRAVADO : KERLY CRISTHINE LEAL CABRAL ALMEIDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
THAYELLE CRISTINNE AMORIM VENDRAMINI - MT017623

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA CLARA DOS FATOS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, "a queixa-crime não narra a contento a imputação de um fato determinado por parte da querelada, visto que as Declarações firmadas pela empresa da qual ela é sócia, embora mencionem as palavras 'extorquiu' e 'ameaçava', foram evidentemente genéricas e não indicaram a efetiva conduta extorsionária perpetrada pelo querelante, tampouco como, quando e onde teria ocorrido, o que torna a exordial inepta."

2. *Considera-se inepta a denúncia/queixa que não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ('A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas')* (AgRg no RHC 120.936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

3. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a queixa-crime não preenchia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por não descrever de forma suficiente e individualizada a conduta criminosa imputada à querelada, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735784 - MT (2024/0330352-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM
ADVOGADO : GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT026072
AGRAVADO : KERLY CRISTHINE LEAL CABRAL ALMEIDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
THAYELLE CRISTINNE AMORIM VENDRAMINI - MT017623

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA CLARA DOS FATOS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, "a queixa-crime não narra a contento a imputação de um fato determinado por parte da querelada, visto que as Declarações firmadas pela empresa da qual ela é sócia, embora mencionem as palavras 'extorquiu' e 'ameaçava', foram evidentemente genéricas e não indicaram a efetiva conduta extorsionária perpetrada pelo querelante, tampouco como, quando e onde teria ocorrido, o que torna a exordial inepta."

2. *Considera-se inepta a denúncia/queixa que não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ('A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas')* (AgRg no RHC 120.936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

3. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a queixa-crime não preenchia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por não descrever de forma suficiente e individualizada a conduta criminosa imputada à querelada, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que rejeitou a queixa-crime ofertada em face de KERLY CRISTHINE LEAL CABRAL ALMEIDA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 140 do Código Penal.

O agravante sustenta, em suma, que a queixa-crime atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a súmula 284 do STF ao caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado, visando ao provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática agravada corretamente aplicou o entendimento consolidado deste Tribunal ao reconhecer que a queixa-crime apresentada pelo agravante não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme exarado no *decisum* (e-STJ fls. 2683/2684):

Extrai-se dos autos que TJMT negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto por Miguel Juarez Romeiro Zaim, mantendo a decisão que rejeitou a queixa-crime ofertada em face de Kerly Cristhine Leal Cabral Almeida, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 138, por duas vezes, e 140, ambos do CP.

A defesa alega que a queixa-crime preencheu os requisitos do artigo 41 do CPP. Sobre o tema, o Tribunal Estadual assim se pronunciou:

Pois bem. Em relação ao primeiro delito de calúnia imputado à recorrida, verifica-se desde logo a impossibilidade de prosseguimento da ação penal privada, ante a manifesta, pois, em que pese a sua extensão (32 laudas), a peça de ingresso, ora recorrida, a não individualiza a contento a conduta criminosa imputada à querelada inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Como se vê, a preambular acusatória imputa à querelada declarações genéricas e indeterminadas sobre fato supostamente criminoso, nas quais sequer é possível individualizar um evento específico em que a falsa extorsão teria se dado, tampouco as suas condições de tempo lugar e, menos ainda, as circunstâncias modo de execução que teriam envolvido o episódio delitivo falsamente atribuído ao

querelante/recorrente.

Em outras palavras, in casu, a queixa-crime não narra a contento a imputação de um fato determinado por parte da querelada, visto que as Declarações firmadas pela empresa da qual ela é sócia, embora mencionem as palavras ‘extorquiui’ e ‘ameaçava’, foram evidentemente genéricas e não indicaram a efetiva conduta extorsionária perpetrada pelo querelante, tampouco como, quando e onde teria ocorrido, o que torna a exordial inepta.

[...]

Com relação ao segundo crime de calúnia e ao delito injúria, descritos na queixa-crime, igualmente, constata-se a impossibilidade de prosseguimento da persecução penal, ante a inépcia da incoativa, ilegitimidade passiva da querelada e carência de justa causa, impondo-se assim ratificar a decisão que rejeitou a peça inaugural, com fulcro no art. 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

[...]

Com tais considerações, mostra-se de rigor ratificar no todo a decisão que rejeitou a queixa-crime ofertada em face da recorrida Kerly Cristhine Leal Cabral, imputando-lhe o crime de calúnia, por duas vezes, em concurso material, e de injúria, não havendo o que se falar em prosseguimento da presente ação penal privada. (e-STJ fls. 2.566/2.576)

Veja-se que o acórdão recorrido consigna que os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal não foram devidamente atendidos, visto que a queixa-crime não narra a contento a imputação de um fato determinado por parte da querelada.

Nesse contexto, a pretensão da defesa encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal, porquanto, para se desconstituir a conclusão do Tribunal a quo de que a peça inaugural preenche os requisitos do art. 41 do CPP, seria necessária a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, inadmissível na via do recurso especial. Confira-se: AgRg no AREsp 342.765/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 9/12/2015; AgRg no REsp 667.804/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 16/5/2014 e AgRg no AREsp 19.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 5/9/2012.

Assim, conforme trazido à baila, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso rejeitou a peça acusatória por considerá-la genérica e incapaz de individualizar, de forma suficiente, a conduta criminosa imputada à querelada, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de descrição pormenorizada do fato imputado inviabiliza o prosseguimento da ação penal privada, consoante o disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS ELEMENTOS DO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou na inexistência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que essas constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas, incompatível com o rito sumário do remédio heroico.
 2. Contudo, no caso dos autos, constata-se flagrante constrangimento ilegal, evidenciado pela simples leitura da queixa-crime e do acórdão que manteve a condenação, de maneira que se torna desnecessária a avaliação de outros elementos probatórios e, conseqüentemente, torna a matéria passível de discussão no âmbito do habeas corpus.
 3. A queixa-crime não narrou, com todas as circunstâncias, o delito de calúnia, fazendo menção apenas às afirmações da acusada que primam pela generalidade e não apontam nenhum dado específico em que consistiu a ameaça supostamente cometida pelo ofendido.
 4. Da mesma forma, não houve no acórdão recorrido descrição pormenorizada das circunstâncias do delito que a ré pretendeu imputar à vítima, circunstância que impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no RHC n. 179.300/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ARTS. 183, INCISO I, 184, INCISO I E 195, INCISO III DA LEI N. 9.279/1996). AUTORIA COLETIVA. QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO TÃO-SOMENTE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE DIRETORES DA SOCIEDADE COMERCIAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que nos crimes de autoria coletiva não é necessária a descrição minuciosa da atuação de cada agente na prática delitiva. No entanto, tal circunstância não dispensa a presença de uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado na peça acusatória.
2. Não se admite a inclusão no polo passivo da ação penal, tão-somente em razão da condição de sócio ou pela posição ocupada na instituição, sem a indicação de nenhum outro elemento fático demonstrando o nexo causal entre a atuação do acusado e a prática delitiva, mesmo em se tratando de delito de autoria coletiva que teria sido cometido por meio da utilização de pessoa jurídica.
3. No caso concreto, a queixa-crime imputou aos Recorrentes a prática dos crimes dos arts. 183, inciso I, 184, inciso I, e 195, inciso III, da Lei n. 9.279/1996 e apenas mencionou as suas condições de diretores da sociedade empresária por meio da qual os delitos teriam sido supostamente cometido. Não trouxe nenhuma individualização, por mínima que fosse, acerca da atuação concreta de qualquer um deles para a consumação dos delitos que lhes foram imputados. Nem mesmo foi mencionada qual seria a sua função específica na organização interna da sociedade empresária. Tampouco se indicou quando os fatos típicos teriam sido praticados.
4. A própria queixa-crime abriu um tópico denominado apenas de "indícios de autoria", no qual se limitou a afirmar que os Recorrentes deveriam figurar no polo passivo da ação penal, porque os delitos de violação de patente e de concorrência desleal teriam sido cometidos sob a sua gestão, sem sequer mencionar quando esta teria ocorrido.
5. É evidentemente inepta a peça acusatória, por não cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo ser rejeitada, nos termos do art. 395, inciso III, do mesmo Estatuto.

6. *Recurso especial provido para rejeitar a queixa-crime.*
(REsp n. 1.931.069/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses apresentadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente para concluir pela ausência de justa causa para a ação penal.*

2. *Lado outro, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que [o] trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, se trata de medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade (RHC 151.394/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021).*

3. *Considera-se inepta a denúncia/queixa que não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ('A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas') (AgRg no RHC 120.936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).*

4. *No caso, embora o fato apontado como criminoso tenha sido narrado de modo satisfatório (preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP), não se apresentou alicerçado em qualquer prova, fazendo com que o Tribunal a quo reconhecesse a ausência de justa causa na ação penal.*

5. *Consoante a jurisprudência do STJ, é manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisa o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal (STJ, AgRg no REsp 1.113.750/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/03/2013).*

6. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp n. 2.137.103/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Além disso, como visto, a revisão da decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, com fundamento no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, registre-se que, diversamente do que alega o presente recurso, não há menção à aplicação da súmula n. 284 do STF pelas decisões que inadmitiram o recurso

especial, nem pela decisão ora agravada.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou contrariedade à jurisprudência desta Corte que justifique a reforma da decisão monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0330352-0

AgRg no
AREsp 2.735.784 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10081775520228110042

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM
ADVOGADO : GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT026072
AGRAVADO : KERLY CRISTHINE LEAL CABRAL ALMEIDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
THAYELLE CRISTINNE AMORIM VENDRAMINI - MT017623

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM
ADVOGADO : GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT026072
AGRAVADO : KERLY CRISTHINE LEAL CABRAL ALMEIDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551
THAYELLE CRISTINNE AMORIM VENDRAMINI - MT017623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.